



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: COMERC ENERGIA

MINUTA REGULAÇÃO – AUTORIZAÇÃO AGENTE VENDEDOR

(x) agente econômico () consumidor ou usuário () representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
-	Esclarecer a abrangência da aplicação desta resolução. Esta autorização será válida somente para agentes vendedores e comercializadores de gás natural a partir dos modais de transporte GNL e GNC ou também para a comercialização de gás natural transportado através de duto?	Alguns Estados da Federação já elaboraram ou estão elaborando regulamentação estadual para autorização de agentes comercializadores de gás natural transportado através de duto. Dessa forma, um agente comercializador de gás natural importado através de duto terá que ter a autorização tanto na esfera federal quanto na estadual?
8º	Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação: I — cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II — minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural; III — informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados.	Sugere-se a exclusão do Art. 8º e renumeração dos artigos seguintes, uma vez que a autorização do agente vendedor e respectiva habilitação para venda já está contemplada no artigo 3º. Adicionalmente, a comprovação de lastro pelo vendedor, referente a cada contrato de venda firmado, poderá ser verificado no momento do protocolo desses contratos na ANP, conforme determinado no Art. 12 da presente minuta de resolução. Caso o vendedor não apresente contrato de compra de gás natural que lastreie o contrato de venda, este contrato é invalidado pela ANP. Por fim, o envio de uma minuta de contrato padrão não é compatível com o objetivo de um mercado concorrencial, que visa às negociações livres entre as partes. A ANP pode e deve

	IV — cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados <i>Master Sale and Purchase Agreement — MSA</i>, em caso de importação de gás natural liquefeito — GNL no mercado de curto prazo, denominado <i>spot</i>. § 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente. § 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor.	definir informações, direitos e obrigações mínimas que devem constar dos referidos contratos. Essas definições já estão contempladas no art. 11 da minuta de resolução em análise. Ademais, a conferência desses requisitos mínimos pode ser realizada pela ANP, no momento do protocolo do contrato nessa agência, conforme determinado no Art. 12 da presente minuta de resolução
9	Art. 9º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o  registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações: a) Falência, concordata ou extinção judicial da sociedade; b) Dissolução da sociedade ou do consórcio; c) Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta resolução; d) Finda a atividade de comercialização de gás natural; e) Requerimento do agente vendedor registrado. Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.	A exclusão sugerida decorre do entendimento de que o registro do agente vendedor deve habilitar automaticamente à atividade de comercialização de gás natural.

10	Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral. § 1º A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados. § 2º O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	A exclusão sugerida decorre do entendimento de que o registro do agente vendedor deve habilitar automaticamente à atividade de comercialização de gás natural.
11	Art. 11. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, que deverão ser registrados na ANP, que no mínimo deverão explicitar: I. Modalidade de prestação do serviço; II. Termos e condições gerais de prestação do serviço; III. Volumes; IV. Preço: a) Parcela do preço referente à molécula; b) Parcela do preço referente ao transporte, se for o caso; V. Critérios de reajuste das parcelas de preço; VI. Ponto de transferência de propriedade; VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; VIII. Prazo de vigência. Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural	A adição sugerida decorre do entendimento de que a comercialização e a conseqüente transferência de custódia do gás natural do vendedor para o comprador podem ocorrer em qualquer ponto da indústria de gás natural. Assim, a contratação do transporte do gás natural poderá ficar sob responsabilidade do comprador exclusivamente.

	comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.	
12	Art. 12. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais. § 1º Para cada contrato de compra e venda de gás natural mencionado no caput, os agentes vendedores deverão enviar à ANP I – informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados. II – cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados <i>Master Sale and Purchase Agreement – MSA</i>, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado <i>spot</i>. § 2º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso II do parágrafo 1º deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente. § 3º Parágrafo Único. Os contratos de compra e venda gás natural receberão um número de registro da ANP caso estejam de acordo com os requisitos mínimos definidos no Art. 11 dessa resolução e o lastro de fornecimento seja comprovado. § 4º, O número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP. § 5º. Os contratos de compra e venda de gás natural somente terão eficácia após a divulgação do número de registro na ANP.	As adições sugeridas decorrem do entendimento de os contratos deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos no Art. 11 da minuta de resolução em avaliação, e deverão ser lastreados por outros contratos ou diretamente por atividade produtiva.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.